



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00076/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109230/2021-86

INTERESSADOS: INSTITUTO FORÇA BRASIL- IFB

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Direito Constitucional e Administrativo.
2. Processo Administrativo de Responsabilização.
3. Atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.
4. Enquadramento dos fatos no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, bem como o art. 88, incisos II e III c/c art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993
5. Pelo acolhimento total das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75.

2. Em síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades praticadas pela empresa processada, por ter subvencionado e praticado atos ilícitos para atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, auxiliando-a na apresentação de propostas inidôneas de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde.

3. Tais irregularidades foram reveladas pela Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI 2146387), instaurada para apurar as irregularidades denunciadas em reportagem intitulada “Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (SEI 2146380). Segundo a reportagem, teriam sido ofertadas, em fevereiro de 2021, 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca por algumas empresas com auxílio de outras.

4. Conforme o Termo de Indicação (SEI 2193182), a subvenção realizada pelo IFB teria sido feita por meio da atuação como "agente intermediário entre a DAVATI e o Ministério da Saúde na oferta de vacinas, agendando reuniões e conduzindo os “supostos representantes” da DAVATI para participar de reunião no Ministério da Saúde, tentando intermediar ofertas de vacinas que de fato não existiam.”.

5. No âmbito da CGU, o processo foi deflagrado por meio da Portaria CRG/CGU nº 2.457, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (SEI 2152378), prorrogado pela Portaria CRG/CGU nº 762, de 18.04.2022, publicada no DOU nº 76, de 25.04.2022 (SEI 2347877). Após diligências preliminares, de juntada de documentação proveniente da Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI VIII 2146520 - NT 2489, de 27.09.2021) e de outras fontes, a CPAR iniciou os trabalhos em 29.10.2021, com a ata de instalação (SEI 2160529).

6. Em 25/11/2021, foi deliberado pela CPAR o indiciamento da empresa, tendo apresentado o Termo de Indicação (SEI 2193182).

7. Na sequência, procedeu-se à intimação da empresa para a apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

8. No dia 08 de fevereiro de 2022 os advogados do IFB apresentaram Defesa escrita (SEI 2267789) contendo dez

anexos (SEI 2267798, 2267802, 2267804, 2267810, 2267814, 2267818, 2267823, 2267824, 2267827 e 2267835). Após o deferimento da produção de provas por parte da comissão, foram ouvidos como testemunhas Antonio Lidio Niles Filho, Luís Carlos Dutra Júnior, Fábio Silva de Souza, Elizabete Simão Flausino e Gilberto Vieira Ângelo nos dias 9 e 10 de março de 2022.

9. Antes do encerramento da instrução, a Comissão acolheu preliminar do IFB e saneou o processo mediante ata deliberativa (SEI 2312383). O Colegiado se reuniu em 21.03.2022 e deliberou retificar os parágrafos 14 e 30 do Termo de Indiciação (SEI 2312383), em razão de erro material identificado em seguida retificado. Diante disso, a Comissão reabriu o prazo de 30 dias para apresentação de nova Defesa escrita (SEI 2312383). Ultrapassados os 30 dias para se manifestar, não houve manifestação.

10. Finda a fase instrutória, o IFB apresentou alegações finais (SEI 2385727), em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

11. Os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União, a qual elaborou a Nota Técnica nº 1638/2022 (SEI 2451258), que concluiu pela sugestão de acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa.

12. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

2.1.1. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

14. No curso da instrução processual, a Comissão Processante expediu intimação à empresa indiciada, informando-lhe a respeito da faculdade de acompanhamento de todo o procedimento instrutório, tendo sido oportunizada a especificação das provas que pretendesse produzir.

15. Sob o crivo do contraditório, foram colhidas as provas referentes aos fatos imputados à pessoa jurídica indiciada, tendo sido dado livre acesso ao conjunto de documentos e demais elementos de prova acostados aos autos.

16. Citada do Termo de Indiciação (SEI 2193182), a pessoa jurídica indiciada apresentou defesa escrita (SEI 2267789). Ainda, em fase final do processo, o IFB apresentou alegações finais (SEI 2385727).

17. Tendo isso em vista, observa-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, uma vez que foram observadas durante o curso de todo o procedimento em estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo sido dada ciência dos atos processuais e dos despachos da Comissão à indiciada.

2.1.2. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

2.1.2.1. REGULARIDADE DO TERMO DE INDICIAÇÃO

18. A Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013, estabelece, em seu artigo 17, o seguinte:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo: I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes; II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada. Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

19. Verifica-se, da análise do Termo de Indiciação, que todas as imputações feitas à empresa indiciada foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se, portanto, que tal documento não padece de nenhum vício formal.

2.1.2.2. REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

20. O Relatório Final da Comissão mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

21. Portanto, do ponto de vista formal, também se verifica que o Relatório Final atendeu aos requisitos presentes no art. 21 da IN CGU nº 13/2019.

2.1.3. ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

22. A apuração foi conduzida de maneira adequada, seguindo-se o rito mencionado na IN CGU nº 13/2019.

23. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização de empresa.

24. Ademais, a Portaria de instauração (SEI 2152378), foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação do número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ jurídica processada.

25. Por fim, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, colhendo e analisando a documentação relativa à Investigação, os anexos e depoimentos colhidos pela defesa, o que foi demonstrado no relatório final (SEI 2365238).

2.2. ANÁLISE DE PLAUSIBILIDADE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO QUANTO AO MÉRITO

2.2.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

26. Antes de analisar a acusação direcionada à indiciada, cumpre examinar o instituto da prescrição neste PAR, enquanto uma prejudicial de mérito.

27. Quanto às infrações previstas na Lei nº 12.846/2013, o art. 25 desta norma estabelece que "*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*".

28. Conforme a Nota Técnica nº 1638/2022 (SEI 2451258), da Secretaria de Integridade Privada da CGU, os atos lesivos só foram levados ao conhecimento das autoridades competentes para a instauração do PAR por meio das notícias jornalísticas amplamente veiculadas na mídia, por meio de reportagem do jornal da Folha de São Paulo, em **29.06.2021** (SEI 2146380), que noticiou suposta solicitação do pagamento de propina pelo então diretor de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias.

29. O Relatório Final (SEI 2365238) imputou os seguintes ilícitos à indiciada:

- a) subvencionar a atuação da LATIN AIR SUPPORT e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- b) atuar de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

30. Desse modo, no que diz respeito às infrações capituladas na Lei nº 12.846/2013, a pretensão punitiva da Administração prescreverá em **29.06.2026**, conforme se extrai do artigo 25 da LAC.

31. No que tange as infrações à Lei nº 8.666/93, o art. 1º da Lei nº 9.873/99, aplicável à espécie, é claro ao estabelecer que "*Prescreve em cinco anos a ação punitiva [...] objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*." Destaca-se, no entanto, que o art. 2º da mesma lei estipula que a prescrição da ação punitiva é interrompida, p.e.: "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital" e/ou "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato".

32. Levando-se em consideração o indiciamento, em 25.11.2021, da pessoa jurídica IFB, o prazo de 5 (cinco) anos foi interrompido.

33. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, no que diz respeito à Lei nº 8.666, de 1993, ocorrerá apenas em 25/10/2026.

2.2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA ESCRITA E DO RELATÓRIO FINAL E DAS RESPECTIVAS PROVAS APRESENTADAS.

A) Termo de Indiciação (SEI 2312383) e respectivas provas arrecadadas no processo.

34. Tendo como base a Nota Técnica nº 2489/2021/COREP (NT 2489 - SEI 2146520), a Comissão expôs, no Termo de Indiciação, que "De acordo com as investigações realizadas, o IFB teria atuado como uma espécie de agente intermediário entre a DAVATI e o Ministério da Saúde na oferta de vacinas, agendando reuniões e conduzindo os "supostos representantes" da DAVATI para participar de reunião no Ministério da Saúde, tentando intermediar ofertas de vacinas que de fato não existiam."

35. No que se refere à relação entre a Davati Medical e a empresa indiciada, a Comissão Processante apontou que a participação do IFB na subvenção ocorreu no agendamento prévio de uma reunião e no deslocamento de "representantes informais" da DAVATI para uma reunião ocorrida em 12/03/2021 no Ministério da Saúde, com investidas para facilitação do acesso desses representantes aos servidores do ministério responsáveis pela negociação das vacinas. Veja-se trecho do termo de indicição, que citou a Nota Técnica nº 2489/2021/COREP (SEI 2146520):

3.77. Em 12.03.2021, houve uma reunião no Ministério da Saúde que teria sido agendada pelo Coronel Hélcio Bruno de Almeida, Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL. Na Ata de reunião constava a seguinte pauta: "**Contrato Beep/INSTITUTO FORÇA BRASIL- IFB**". Participantes: Antônio Elcio Franco Filho (SE), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do gab/SE), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (Coordenador-Geralda

CGPCLIN/DECIT/SCTIE), **Hélcio Bruno de Almeida (Presidente do IFB)**, **Igor Morais Vasconcelos (IFB)**, **Cristiano Carvalho (Davati)**, **Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati)**, Vander Corteze (BR MED Saúde Corporativa). Discussões: **vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021** (2019956) e (2035902, fls.18-19).

3.78. Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que seria o representante da DAVATI no Brasil e que poderia disponibilizar 400 milhões de doses de vacina AstraZeneca, no valor de **US\$ 17.50** a pronta entrega. De acordo com a memória de reunião, o senhor Cristiano solicitou uma Carta de Intenção do Ministério da Saúde e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca.”

36. Vale frisar que a comissão processante colacionou ao termo de indicição a manifestação da AstraZeneca que declarou que, à época dos fatos investigados, não havia fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado e que, caso alguém oferecesse vacina por meio do mercado privado, provavelmente se trataria de falsificação.

37. Em vista dos elementos de prova supracitados, a Comissão Processante apontou que a empresa indiciada subvencionou a atuação da pessoa jurídica Davati Medical Supply, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser fornecidas, atuando de modo inidôneo.

38. Desse modo, de acordo com Termo de Indicição, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica Instituto Força Brasil enquadram-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/1993.

B) Defesa Escrita (SEI 2267789).

39. A defesa escrita da empresa alegou, preliminarmente: 1. a inépcia da indicição em razão da inexistência de apontamento de fato ilícito contra a empresa; 2. Extinção da empresa antes da ciência do PAR; 3. Inexistência de faturamento do IFB e inexistência de contrato com a Administração Pública, o que impediria a incidência das Leis nº 12.846, de 2013, e Lei nº 8.666, de 1993; 4. Alegou que se trata de uma infração impossível, pois o mero agendamento de reuniões não configuraria ato ilícito.

40. No mérito, a defesa sustenta o seguinte: 1. Inexistência de conduta ilícita em razão do simples compartilhamento de agenda no intuito de viabilizar a aquisição de vacinas; 2. Ausência de lesividade à Administração Pública, pois haveria averiguação minuciosa da oferta da DAVATI antes de qualquer dispêndio de recursos públicos; 3. Ausência de tipificação dos fatos imputados, seja na Lei nº 12.846, de 2013, seja na Lei nº 8.666, de 1993.

C) Relatório Final (SEI 2365238) e da análise da defesa.

41. O relatório final enfrentou os argumentos defensivos de forma satisfatória, tanto na parte referente às preliminares de mérito levantadas, quando em relação ao mérito propriamente dito.

42. Em relação às primeiras duas preliminares de mérito (inexistência de indicação da ato ilícito e extinção da pessoa jurídica), entende-se que o relatório final enfrentou com precisão os argumentos, refutando-os de maneira adequada.

43. Ao contrário do que alegado na defesa, houve sim indicação dos atos ilícitos perpetrados pela empresa processada. Com efeito, o ato de subvenção praticado pela empresa e apontado pela CPAR na indicição e no próprio relatório final, não exige grande engenhosidade ou mesmo sofisticação. Tratou-se realmente de mero pedido/intermediação e participação em reunião em que a Davati praticou a proposta fraudulenta. Nesse ponto, para a subvenção, exige-se um ato ilícito subjacente praticado por outrem.

44. A subvenção, portanto, pode ser considerada como qualquer tipo de auxílio, suporte, ajuda ou até mera incitação que proporcione a prática do ato ilícito. No caso dos autos, a subvenção indicada pela CPAR foi feita por meio de atos que foram um ato de auxílio, inclusive em reunião com presença da Davati e outras entidades que subvencionaram a proposta ilícita. Com efeito, a realização de gestões para a realização de reuniões entre a Davati e o Ministério da Saúde, proporcionou a oportunidade em que a referida empresa apresentou propostas inidôneas, fraudulentas, porque não baseadas na realidade. Veja-se, nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (edição 2020) sobre o conceito de subvenção:

Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção.

Tal dispositivo encontra amparo no artigo 27 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, bem como no artigo 1º da Convenção da OCDE de combate à corrupção de Funcionários estrangeiros. Ambos os tratados encorajam os estados compromissários a adotarem medidas legislativas para tipificação de práticas consubstanciadas em cumplicidade, auxílio ou incitamento de condutas corruptas.

45. O ato de subvenção pela IFB foi narrado no relatório final da seguinte forma:

61. A representação da DAVATI MEDICAL SUPPLY no Brasil caberia principalmente a Cristiano Alberto Hossri Carvalho. Entretanto, conforme registrado no Termo de Indicição fazendo referência à NT 2489, o IFB teria atuado em conjunto com a SENAH (Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários, CNPJ 05.205.294/0001-01) na função de representante informal da DAVATI (NT 2489, item 3.26).

62. Contextualizando, antes que o IFB passasse a auxiliar a SENAH e DAVATI junto ao Ministério da Saúde, ocorreram as seguintes tratativas:

62.1. Em 22.02.2021: Ocorreu uma reunião na Secretaria de Vigilância em Saúde do MINISTÉRIO DA SAÚDE com representantes da SENAH e da LATIN AIR/DAVATI para tratar de “aquisição de vacina AstraZeneca”.

62.2. Em 24.02.2021: O Sr. AMILTON GOMES DE PAULA (SENAH) encaminhou para a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde a proposta da LATIN AIR.

62.3. Em 26.02.2021: O Departamento de Logística em Saúde respondeu um e-mail encaminhado pelo Sr. Cristiano Hossri Carvalho na noite do dia anterior, informando que o interesse na aquisição das vacinas e agendando uma reunião nessa mesma data às 15h.

62.4. Em 05.03.2021: Houve uma terceira oferta (nova oferta) corporativa de vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, agora com o valor elevado para US\$ 17.50 por dose (“Full Corporate Offer”), apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Élcio Franco Filho, conforme solicitado pelo “representante informal”, Sr. AMILTON da SENAH. Nessa 3ª proposta, o valor da dose de vacina é majorado de USD 3.50 para USD 17.50.

63. Depois dessa data o IFB passa a aparecer no contexto de aquisição de vacinas junto ao Ministério, conforme segue:

63.1. Em 09.03.2021: Ocorre reunião entre a SENAH e o IFB e, dentre outros projetos, trataram de aquisição de vacinas para empresas.

63.2. Em 12.03.2021: Ocorre reunião no Ministério da Saúde quando o Sr. Cristiano solicitou uma Carta de Intenção e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca.

64. Participaram da reunião: Antônio Élcio Franco Filho (SE/MS), Marcelo B. Pires (Diretor/MS), Luana Gonçalves Gehres (Assessora/SE/MS), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor/SE/MS), Max Nóbrega de Menezes Costa (Coordenador/MS), **Hélcio Bruno de Almeida (IFB)**, **Igor Morais Vasconcelos (IFB)**, **Cristiano Carvalho (DAVATI)**, **Luiz Paulo D. Pereira (DAVATI)** e Vander Corteza (BR MED Saúde Corporativa), conforme Memória da Reunião (SEI [2146417](#) e [2146455](#), fls. 18-19).

65. Após a reunião do dia 12.03.2021, o presidente do IFB (Hélcio Bruno) participa de almoco com o presidente da SENAH (Amilton Gomes) e o representante informal da DAVATI (Dominghetti).

66. Nessa mesma data, o contato do Coronel Gláucio Octaviano Guerra (reserva da FAB) foi compartilhado com o presidente do IFB, Coronel Helcio Bruno Almeida. O dono da DAVATI, Herman Cardenas, seria amigo do Coronel Gláucio Guerra que mora nos Estados Unidos.

46. Portanto, verifica-se que foi devidamente demonstrado, com as respectivas provas, o ato de subvenção.

47. No que diz respeito à alegação de que já houve a extinção da pessoa jurídica processada, em 30 de novembro de 2021, com sua respectiva baixa, o que impediria a aplicação de penalidades, entendemos que tal argumento também não merece prosperar.

48. Da análise dos autos, pode-se perceber que a efetiva baixa no Cartório de Pessoas Jurídicas (presumindo-se que a liquidação tenha sido efetivamente realizada), somente foi protocolada em 14 de dezembro de 2021 (SEI 2267804). Portanto, o protocolo do pedido de extinção da pessoa jurídica no cartório competente, ato que ao fim e ao cabo produz a extinção da pessoa jurídica no mundo jurídico, somente ocorreu após a ciência do termo de indicição, que aconteceu em 9 de dezembro de 2021 (SEI 2209430).

49. Conclui-se, portanto, que a extinção da pessoa jurídica somente ocorreu após a ciência das investigações realizadas pela CPI e também após a abertura do processo investigatório na CGU, o que é um indício de que tal decisão foi tomada na tentativa de esquivar a pessoa jurídica de alguma condenação.

50. No entanto, em acréscimo a isso, é importante ressaltar que a extinção da empresa, por si só, não pode levar a extinção do processo de responsabilização de empresas, tendo em vista que a imputação da penalidade e a sua efetiva execução são coisas distintas. Deve-se verificar, no caso concreto, após a aplicação da penalidade, a viabilidade de execução das penas no mundo dos fatos.

51. Esta Consultoria Jurídica, em caso semelhante, por meio do PARECER n. 00327/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU^[1], entendeu o seguinte:

17. Embora a ABTG não exista mais enquanto pessoa jurídica, é fato que ela existiu, foi processada, julgada e condenada. A exequibilidade da condenação não é motivo que possa eximi-la da pena pelos atos praticados e apurados, a ponto de absolvê-la. Nesse contexto, a possibilidade ou não de executar a sanção é algo que a Administração verificará através de procedimentos próprios e, ao final, se constatada a impossibilidade de executá-la, caberá o arquivamento por perda do objeto.

52. O fato é que a extinção e baixa da pessoa jurídica não acarreta, por si só, a extinção do processo, nem o impedimento de sua aplicação, pois há de se estudar as nuances decorrentes da extinção da empresa, como a sucessão de empresas, liquidação etc. O fato de o Código Penal extinguir a punibilidade do acusado pela sua morte faz sentido no Direito Penal, na medida em que as penas ali previstas são, tradicionalmente, corporais, privativas de liberdade. Havendo morte, obviamente, não há como executar a pena.

53. No entanto, no caso das infrações administrativas que geram sanções administrativas de multa e outras, há outras nuances, o que faz com que a execução da penalidade deva ser avaliada em cada caso concreto, mesmo tendo havido a extinção da pessoa jurídica processada.

54. Quanto ao argumento defensivo relativo à inexistência de faturamento do IFB e inexistência de contrato com a Administração Pública, deve-se concluir que também não são fatores aptos a impedir a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos. Com efeito, a questão da ausência de faturamento não é fator de excluyente de ilicitude. Ela pode, no máximo, afetar a

forma de cálculo da pena, conforme foi explicado no relatório final.

55. Sobre a alegação da inexistência de contrato, trata-se de alegação que não merece prosperar. De fato, é importante salientar que há especificidades no contexto da aquisição de vacinas para fazer frente à pandemia de COVID-19. Nesse ponto, no sentido de dar instrumentos necessários ao Estado para bem propiciar o enfrentamento da pandemia, inclusive, editou-se a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

56. O ato de subvencionar a fraude, portanto, deu-se no auxílio à proposta fictícia (não embasada na realidade), que, por sua vez, é inidônea. A proposta, por outro lado, é ato que faz parte do procedimento licitatório, ainda mais no contexto pandêmico, em que várias regras licitatórias foram flexibilizadas pela Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. Assim, ainda que tal proposta não tenha acarretado contratação propriamente dita ou prejuízo financeiro direto à Administração, o fato de ser uma proposta falsa a torna fraudulenta e inidônea, não cabendo a esta análise sondar as intenções por trás de tal ato.

57. Quanto ao argumento de que o mero agendamento de reuniões não configuraria ato ilícito, é importante ressaltar que tal agendamento serviu justamente como subvenção aos atos ilícitos que seriam praticados, no caso, as propostas inidôneas. Assim, o agendamento/intermediação das reuniões não seria o ato ilícito em si, mas a subvenção ao ato ilícito posteriormente praticado. Importante, nesse ponto, transcrever trecho do relatório final que implica o IFB:

Importante pontuar que na Memória da Reunião do dia 12.03.2021 (SEI [2146455](#), fls. 18-19): “O senhor Hércio Bruno disse que a Davati seria uma **empresa de cotas de vacinas**”, ou seja, o representante do IFB não só levou os representantes informais (Dominghetti, Cristiano e a associação SENAH) ao Ministério, mas, **afirmou que a DAVATI seria uma empresa de cotas de vacinas**. Dessa reunião teriam participado, além do alto escalão do Ministério, os representantes do IFB, da DAVATI e da BR MED Saúde Corporativa

58. No que diz respeito aos argumentos de mérito lançados pela empresa acusada, opina-se que também não merecem ser acolhidos.

59. O primeiro, relativo à ausência de ato ilícito no simples compartilhamento de agenda, não pode ser acolhido, pois foi justamente esse compartilhamento que serviu como subvenção ao ato ilícito praticado pela Davati, tornando-se, também, um ato ilícito por si só. Importante, em acréscimo, rememorar a atuação do senhor Hércio Bruno na referida reunião, já referida linhas atrás.

60. Sobre o argumento relativo à ausência de lesividade da conduta do IFB, deve-se salientar que não é necessária a comprovação de dano financeiro para a configuração da infração. Isso porque nos tipos administrativos a Lei nº 12.846/2016 e Lei nº 8.666/93 não se exige a ocorrência de dano para a sua consumação. Tal exigência não se encontra no texto da lei, nem é condição lógica para sua aplicação, pois há condutas que, por si só, são ensejadoras da incidência da norma repressiva. No caso analisado, portanto, a mera subvenção ao ato ilícito, no caso, a proposta inidônea, já faz consumir a infração prevista nas leis.

61. Por fim, sobre a ausência de tipificação dos atos praticados pelo IFB, também não merece acolhida tal ponto da defesa, pois a tipificação dos atos é bastante clara, seja na Lei nº 12.846/2016 ou na Lei nº 8.666/93, e foi demonstrada pela acusação. Com efeito, o ato de subvencionar está previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, ao passo que a tipificação na Lei nº 8.666/93 está prevista nos artigos 87, inciso IV, e nos artigos 88, incisos II e III.

62. Com efeito, a prática de subvenção, por si só, é um ato ilícito que ajuda a demonstrar que a empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração (art. 88, inciso III). Por outro lado, a subvenção à realização de proposta falsa, fraudulenta, também se configura como um ato ilícito que tem o condão de frustrar os objetivos da licitação.

63. Assim, opina-se que não há razões para acolher as teses defensivas de mérito levantadas pela empresa defendente, razão pela qual sugere-se o enquadramento legal das condutas, conforme adiante exposto.

2.2.3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL SUGERIDO E DA VALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

64. Tal como sugerido pela Comissão Processante, no que se refere à atuação da empresa indiciada em subvencionar a apresentação de propostas inidôneas pela pessoa jurídica Davati Medical Supply LLC ao Ministério da Saúde relacionadas à comercialização não autorizada de vacinas da AstraZeneca, a referida conduta enquadra-se no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, os quais estabelecem o seguinte:

Lei nº 12.846, de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Lei nº 8.666, de 1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que

aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

65. Quanto à aplicação da Lei nº 8.666/1993, em vista da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em 1º de abril de 2021, interessa, à presente análise, saber qual o regime jurídico deve ser aplicado para os casos anteriores à vigência desta lei.

66. Nesse sentido, o art. 190 da Nova Lei de Licitações foi expresso ao estabelecer o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o qual define que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considerando que a subvenção, pela empresa indiciada, à apresentação das propostas inidôneas pela empresa Davati Medical ocorreu em março de 2021, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico a ser aplicado à pessoa jurídica IFB deve ser o da Lei nº 8.666/1993, o que justifica o enquadramento da empresa nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da referida norma.

2.2.4. DA DOSIMETRIA DA PENA

67. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

68. No que se refere à multa, concordamos, em parte, com o cálculo realizado pela Comissão Processante, o qual está devidamente detalhado no tópico V.1 do Relatório Final.

69. A multa foi calculada pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 20 a 27 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

70. De início, cumpre destacar que o Relatório Final e os trabalhos da Comissão Processante foram encerrados em 10 de maio de 2022 (SEI 2365537), data em que ainda estava vigente o Decreto nº 8.420/2015. Portanto, deve ser aplicado o regulamento de 2015, ainda mais tendo em vista o que dispõe o artigo 69 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022^[2].

71. Feitas as considerações supracitadas, passa-se à análise da sugestão da dosimetria das sanções pela Comissão Processante.

72. Com relação à primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão identificou a limitação prevista no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, para o qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00, respectivamente. Por conta disso, a CPAR estabeleceu o valor da multa no mínimo, ou seja, no valor de R\$ 6.000,00.

73. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR foi de 5% da base de cálculo, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação. A alíquota de 6,5% dos fatores de agravamento é um dos pontos do qual discordamos do entendimento da Comissão Processante, especificamente com relação ao fator "interrupção no fornecimento do objeto contratado", cuja alíquota atribuída pela CPAR foi de 4%, com a justificativa de que "praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou e inviabilizou o referido processo, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário".

74. Com a licença para discordar, entendemos que não há elementos probatórios concretos nos autos deste PAR que comprovem que a apresentação de propostas inidôneas de vacinas, e sua respectiva subvenção pela indiciada, tenha interrompido ou, por amor ao debate, até atrasado a compra das vacinas.

75. Com efeito, seria adequada a indicação pela CPAR de quais foram as dificuldades de planejamento enfrentadas e os atrasos na aquisição, se fossemos considerar que realmente ocorreu tal atraso. Tal conclusão se robustece ainda mais, na medida em que desde o dia 27 de janeiro de 2021, conforme o Relatório Final (parágrafo 73), o Ministério da Saúde já sabia que não havia no Brasil qualquer representante autorizado a negociar doses da vacina em nome da AstraZeneca.

76. Além disso, interromper um serviço pressupõe a paralisação de algo que já estava em andamento. Salvo melhor juízo, a previsão regulamentar busca penalizar com maior gravidade os atos ilícitos que causem a paralisação em um serviço ou obra que já estão em andamento ou estão sendo prestados, o que não restou demonstrado nos autos.

77. Por essa razão, discordamos da sugestão de aplicação, pela CPAR, do fator de agravamento relacionado à interrupção de serviço ou obra, pois seria necessária uma demonstração de efetiva interrupção do serviço para a configuração da agravante.

78. Dessa maneira, em conformidade com os arts. 17, inciso II, e 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, entendemos

que a alíquota aplicável deve ser de 1% (um por cento) da base de cálculo, resultado da diferença entre 2,5% do fator de agravamento relacionado à tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (atuação direta do seu sócio majoritário e representante Sr. Hélcio Bruno Almeida) e 1,5% do fator de atenuação relacionado ao ressarcimento dos danos a que tenha dado causa, visto que, considerando as especificidades do caso concreto, não se verificou, de pronto, a ocorrência de danos mensuráveis ao erário.

79. Tal entendimento acerca da atenuação no caso de inexistência de dano (art. 18, inciso II) é pacificado no âmbito desta Consultoria Jurídica e busca conferir isonomia de tratamento às empresas processadas. Isso porque evita que uma conduta mais gravosa, que provocou dano (ainda que ressarcido), tenha causa atenuante, ao passo que uma conduta menos gravosa (sem dano) não seja beneficiada por tal atenuante.

80. De todo modo, a multa foi fixada pela Comissão Processante no valor mínimo, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em especial por conta da ausência de identificação de vantagem auferida pela indiciada.

81. Por outro lado, a alíquota de 1% sugerida acima tem aplicabilidade na dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória. Com relação a isso, a Lei Anticorrupção define apenas um prazo mínimo, de 30(trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

82. Com a finalidade de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela. Para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor menor ou igual a 2,5%, tal como ocorreu no presente caso, em que a alíquota resultante foi de 1%, o referido Manual define o prazo de 30(trinta) dias^[3], dosimetria que sugerimos para o presente caso.

83. Por fim, com relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666/1993, manifesto concordância com a sugestão da Comissão Processante de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, por incidência no art. 88, incisos II e III, da referida norma, uma vez que a indiciada auxiliou e subvencionou a apresentação de propostas inidôneas de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

84. Desse modo, tal como recomendado pela CPAR, "a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena e a superação dos motivos determinantes da punição".

3. CONCLUSÃO

85. Ante o exposto, manifesto concordância total pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a pessoa jurídica INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB cometeu ilícitos contra a Administração Pública por ter subvencionado a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

86. Diante disso, e acolhendo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 c/c do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013:

a) multa no valor de R\$ 6.000,00, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do relatório final;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 (trinta) dias, conforme sugerido no corpo do presente parecer;

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e conforme item V.3 do relatório final, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Notas

1. [^] [Processo nº 00190.110498/2020-80.](#)
2. [^] [Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.](#)
3. [^] [BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual Prático. Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção. Cálculo e Dosimetria. Brasília, set. 2020, p. 34.](#)



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1105734949 e chave de acesso a10a2520 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-03-2024 16:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00064/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109230/2021-86

INTERESSADOS: INSTITUTO FORÇA BRASIL- IFB

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00076/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado contra a pessoa jurídica **INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75**., a qual participou e colaborou com atos ilícitos em fraudes quando da apresentação de propostas pela **Davati Medical Supply LLC** em ofertas de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde, subvencionando tentativas de vendas de vacinas contra a covid-19 da fabricante mundial Astrazeneca.
2. Observe-se que a indiciada **INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB**, atuou como "agente intermediário entre a **DAVATI** e o Ministério da Saúde na oferta de vacinas, agendando reuniões e conduzindo os “supostos representantes” da **DAVATI** para participarem de reunião no Ministério da Saúde, tentando intermediar ofertas de vacinas que de fato não existiam.
3. A representação da **DAVATI MEDICAL SUPPLY** no Brasil caberia principalmente a Cristiano Alberto Hossri Carvalho. Entretanto, o IFB atuou em conjunto com a SENAH (Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários, CNPJ 05.205.294/0001-01) na função de representante informal da DAVATI (NT 2489, item 3.26).
4. A subvenção pode ser considerada como qualquer tipo de auxílio, suporte, ajuda ou até mera incitação que proporcione a prática do ato ilícito. No caso dos autos, a subvenção indicada pela CPAR foi feita por meio de atos que foram um ato de auxílio, inclusive em reunião com presença da Davati e outras entidades que subvencionaram a proposta ilícita. Com efeito, a realização de gestões para a realização de reuniões entre a Davati e o Ministério da Saúde, proporcionou a oportunidade em que a referida empresa apresentou propostas inidôneas, fraudulentas, porque não baseadas na realidade.
5. Dessa forma, os atos ilícitos praticados pela empresa indiciada relacionam-se à apresentação de propostas inidôneas, funcionando como empresa intermediária, a serviço da Davati Medical, para fraudar, por meio de proposta fraudulenta, procedimento licitatório para aquisição de vacinas no âmbito do Ministério da Saúde. Para reforçar: a subvenção aos ilícitos previstas na Lei Anticorrupção, bem como a inidoneidade das propostas advêm do fato de que a empresa indiciada não possuía autorização alguma para a comercialização das doses de vacina AstraZeneca, o que torna as propostas falsas, fraudulentas.
6. A fraude a procedimentos licitatórios independe da demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material. Nesse sentido, ainda que o Ministério da Saúde não tenha aceitado as propostas inidôneas da empresa **DAVATI** subvencionadas pela ora indiciada, a intenção das legislações aplicáveis ao presente PAR é a proteção da probidade nas relações com a Administração Pública. Sendo assim, a apresentação das propostas inidôneas pela Davati Medical com a subvenção da ora indiciada configura-se, por si só, a infração administrativa, cuja consumação não depende de resultado material.
7. O ato de fraude, portanto, deu-se na proposta fictícia (não embasada na realidade). A proposta, por sua vez, é ato que faz parte do procedimento licitatório, ainda mais no contexto pandêmico, em que várias regras licitatórias foram flexibilizadas pela Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. Sendo assim, a subvenção pela indiciada à apresentação das propostas inidôneas pela Davati Medical Supply configura-se, por si só, a infração administrativa, cuja consumação não depende de resultado material.
8. Finalmente, cumpre registrar que, com relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, manifestamos concordância com a sugestão da Comissão Processante de aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV, por incidência no art. 88, incisos II e III, da referida norma, uma vez que a indiciada auxiliou e subvencionou a apresentação de propostas inidôneas de vacinas contra a Covid-19 ao Ministério da Saúde, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.
9. Em relação à extinção da pessoa jurídica indiciada (ocorrida após a instauração das apurações) é importante ressaltar que a extinção da empresa, por si só, não pode levar à extinção do processo de responsabilização de empresas, tendo em vista que a imputação da penalidade e a sua efetiva execução são coisas distintas. Deve-se verificar, no caso concreto, após a aplicação da penalidade, a viabilidade de execução das penas no mundo dos fatos.
10. Assim sendo, restou evidenciada a subvenção e o auxílio por parte da pessoa jurídica indiciada **INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB** por ter subvencionado a atuação da **DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC**, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde., relativa à venda não autorizada de vacinas da AstraZeneca no contexto da crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19, **conduta que enseja o enquadramento da empresa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.**
11. Portanto, concordamos integralmente com o Parecer ora aprovado, e quase integralmente com o Relatório Final da CPAR (SEI 2365238), exceto no que se refere à alíquota referente aos fatores de agravamento e de atenuação, raciocínio que

acabou por mudar a dosimetria da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória (ver itens 72 a 82 do Parecer ora aprovado), para **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75:**

a) a pena de **multa** no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) a pena de **publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

– em edital afixado no próprio estabelecimento, se existir, ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pele prazo de 30 (trinta) dias;

– em seu sítio eletrônico, se existir, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

e

c) a pena de **declaração de inidoneidade**, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual a pessoa jurídica deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

12. À consideração superior.

Brasília, 7 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109230202186 e da chave de acesso a10a2520



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1431267962 e chave de acesso a10a2520 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-03-2024 15:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00065/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109230/2021-86

INTERESSADOS: INSTITUTO FORÇA BRASIL- IFB

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00064/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00076/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109230202186 e da chave de acesso a10a2520



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1436389329 e chave de acesso a10a2520 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 19:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
